

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para assegurar aos municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º** O artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“**Art. 3º** .....

§ 1º-A É assegurada aos Municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do PMCMV no atendimento da prioridade prevista no inciso III do *caput*.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca permitir que o Município direcione as ações do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV integralmente ao atendimento das famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

A regularização de ocupações irregulares e a reconstrução de casas em áreas seguras devem ser prioridades absolutas da destinação dos recursos da política habitacional, especialmente quando se considera a necessidade de as políticas públicas serem integradas: no caso, com uma política de prevenção de desastres. É o que nos indicou, com clareza, a tragédia ocorrida na Região Serrana do Rio de Janeiro, no início de 2011.

Voltado para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos, o Programa Minha Casa, Minha Vida é instrumento eficaz para somar-se na adequação urbanística e ambiental das áreas urbanas, oferecendo a famílias de baixa renda alternativas seguras de moradia.

Ainda que a própria Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, já estabeleça prioridade no atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas (inciso III do art. 3º), a regulamentação da execução do programa pelo Ministério das Cidades limitou a indicação dos beneficiários pelos municípios. A Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, que estabelece critérios para seleção dos beneficiários, reservou a indicação dos municípios em 50%, assegurando a seleção da outra metade pelo procedimento de sorteio, entre candidatos que preenchem determinados critérios, entre os quais se inclui o de ser família desabrigada ou de habitar área de risco.

O sorteio, mediante critérios, é importante para assegurar a todos o acesso ao programa, mas a exigência de que 50% dos investimentos do programa sejam selecionados por esse critério não atende à diversidade da ocupação urbana nos municípios brasileiros.

São muitos os municípios que possuem um grande número de famílias residindo em áreas de alto risco e a obrigatoriedade da reserva de sorteio termina por dificultar e limitar a operacionalização do programa em favor dessas famílias.

É importante que em situações como essas, que envolvam a vida de centenas e milhares de pessoas, os prefeitos tenham a possibilidade de dar prioridade absoluta no direcionamento das ações do programa às pessoas que ocupam áreas de risco, intensificando a desocupação dessas áreas. Para tanto, é preciso alterar a lei, para assegurar aos municípios a faculdade de direcionar as ações do programa nesse sentido.

Se o objetivo do Programa Minha Casa, Minha Vida é garantir o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade, então é preciso atacar não apenas o problema do déficit habitacional, mas também a ocupação urbana de áreas impróprias para a moradia.

Sala das Sessões,

Senador LINDBERGH FARIAS